



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Autor: **PODER EXECUTIVO**
Documento: **PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0054/25-GEA**
Protocolo nº: 13631/25 Data: 12/11/2025
Assunto: Altera a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como a Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025 e Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001, que tratam da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá e dá outras providências.

SECRETARIA LEGISLATIVA

Tramitação Legislativa

Leituras: 18/11/2025 nº S. Ord. 26º S Extraordinária

COMISSÕES PERMANENTES

Comissão	Encaminhado em sob o Ofício nº	Parecer nº	Parecer

Observações: _____



GOVERNO DO ESTADO DO AMAPÁ

MENSAGEM Nº 079/25-GEA

PODER EXECUTIVO

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 13.631/25

PROTOCOLO EM 12/11/25 HORÁRIO 16:10

Servidor responsável J.J. dos Santos

ASSINATURA

Senhora Presidenta,

Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,

Tenho a elevada honra de dirigir-me à Vossa Excelência e aos demais Deputados e Deputadas que integram essa Casa Legislativa e apresentar na conformidade da Constituição do Estado do Amapá, o presente Projeto de Lei que visa alterar a redação da Lei Estadual nº 0637 de 14/12/2001, que fixa estrutura básica de cargos na Polícia Civil do Estado do Amapá e da Lei Estadual nº 0883 de 23/03/2005 (Estatuto da Polícia Civil do Estado do Amapá), para promover atualização em razão de inovação normativa em âmbito nacional.

Ao entrar em vigor a Lei Federal nº 14.735, de 23 de novembro de 2023, que recebeu a denominação de Lei Orgânica Nacional das Polícias Cíveis, diversas mudanças normativas ocorreram e importam na necessidade de atualização da legislação local. A referida Lei possui caráter nacional, pois é voltada para todos os Policiais Cíveis, criando o Sistema Único de Segurança Pública (SUSP), abrangente os Estados, Distrito Federal e os Territórios, no que citamos:

Art. 1º As polícias cíveis, dirigidas por delegado de polícia em atividade e de classe mais elevada nomeado pelos governadores dos Estados e do Distrito Federal, são instituições permanentes, com funções exclusivas e típicas de Estado, essenciais à justiça criminal e imprescindíveis à segurança pública e à garantia dos direitos fundamentais no âmbito da investigação criminal.

Parágrafo único. A função de polícia civil sujeita-se à prestação de serviços em condições adversas de segurança, com risco à vida, e de serviços noturnos e a chamados a qualquer hora, inclusive com a realização de diligências em todo o território nacional.

Art. 2º As polícias cíveis são integrantes operacionais do Sistema Único de Segurança Pública (SUSP) e compõem o sistema de governança da política de segurança pública dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios.”

O projeto de Lei ora proposto cria o cargo de Delegado-Geral de Polícia Civil Adjunto, que tem por escopo otimizar os trabalhos da DGPC, permitindo que não haja descontinuidade na execução dos trabalhos quando o Delegado Geral de Polícia Civil estiver de férias ou em caso de afastamento legal.

A proposição ora encaminhada para esse nobre parlamento tem ainda a finalidade de estimular os Delegados de Polícia Civil do Estado do Amapá em garantir a continuidade dos serviços de polícia judiciária sob





qualquer condição, inclusive em casos de férias ou afastamentos, com a previsão de compensação indenizatória, desde que sejam obedecidos requisitos indispensáveis para as atividades policiais, tais como assiduidade, realização de cursos obrigatórios ofertados pela administração pública, demonstração de prontidão contínua para o exercício do cargo em caso de necessidade pública.

Diante de todo o exposto, são essas Senhora Presidente, as razões que levam a propositura do presente Projeto de Lei e com honra encaminhado para elevada deliberação dessa nobre Casa de Leis, solicitando que seja dado ao mesmo o **regime de urgência**, nos termos do art. 106 da Constituição do Estado do Amapá.

Palácio do Setentrião, 12 de novembro de 2025

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício





PROJETO DE LEI Nº 054 DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA
PROTOCOLO GERAL

PROTOCOLO Nº 13.631/25

PROTOCOLO EM 12/11/25 HORARIO 16:50

Servidor responsável Júlio Sarno / João Almi

Altera a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como a Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025 e Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001, que tratam da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá e dá outras providências.

A Assembleia Legislativa do Estado do Amapá decreta:

Art. 1º Fica alterado o artigo 17, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, o qual passará a ter a seguinte redação:

“Art. 17.
§ 1º O Delegado Geral de Polícia Civil será substituído em suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais pelo Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil. (NR)”

§ 2º O cargo de Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, será exercido por Delegado de Polícia Civil, integrante da Carreira dentre os integrantes da Classe Especial.

§ 3º Compete ao Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil a substituição legal do Delegado Geral de Polícia Civil em seus impedimentos e ausências, bem como exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Delegado Geral de Polícia Civil.”

Art. 2º Fica acrescido o item 2.2 ao inciso I do art. 5º da Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001 e suas posteriores alterações, referente à estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

“Art. 5º
I -
2.2. Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil”

Art. 3º Fica acrescido um cargo de Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil no Anexo XXII da Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025, referente à Denominação e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e de Direção Intermediária da Polícia Civil do Estado do Amapá, a ser

ANTONIO PINHEIRO TELES JÚNIOR, VICE GOVERNADOR DO ESTADO, em 12/11/2025





incluído no Nº 1, UNIDADE ORGÂNICA: Polícia Civil do Estado do Amapá
CODIGO: Subsídio-4.

Art. 4º Ficam acrescidos o § 1º, o § 2º e o § 3º ao artigo 149, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, com a seguinte redação:

“Art. 149.

§ 1º O Delegado de Polícia deverá permanecer em regime de disponibilidade integral, sujeito a acionamento em qualquer tempo, inclusive fora do horário de expediente ou de plantão policial, para atendimento imediato às exigências do serviço de polícia judiciária.

§ 2º Fica instituído o Auxílio de Disponibilidade Integral, de natureza indenizatória, devido mensalmente aos Delegados de Polícia, no percentual de 12% (doze por cento) calculado sobre o subsídio da respectiva Classe.

§ 3º O Auxílio de Disponibilidade Integral tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais, não se incorpora aos proventos de aposentadoria, não constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem e não será devido ao Delegado de Polícia cedido a órgão ou entidade que não integre a estrutura da Segurança Pública do Estado do Amapá e será devido mesmo quando o Delegado estiver de férias ou afastamentos legais, devendo ainda ser obedecidos requisitos que demonstrem a capacidade de prontidão, atestados pela Chefia imediata através de expediente encaminhado ao Delegado Geral de Polícia Civil, tais como:

- I - comprovação de assiduidade no serviço;
- II - registro atualizado de sua localização e forma de contato imediato, mesmo em períodos de férias ou afastamentos legais;
- III - inexistência de acúmulo de atribuições de forma injustificada;
- IV - realização de cursos obrigatórios inerentes à atividade policial ofertados pela administração pública.”

Art. 5º O percentual do Auxílio de Disponibilidade Integral estabelecido no artigo anterior desta lei será implementado de forma escalonada e progressiva, inicialmente no percentual de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de outubro de 2025, aumentando para 8% (oito por cento) a partir de 1º de abril de 2026 e com último aumento no percentual de 12% (doze por cento) a partir de 1º de abril de 2027.

Art. 6º Fica alterado, de forma escalonada, o Anexo II, da Lei Estadual nº 0883, de 23 de março de 2005, que passa a ser o constante desta Lei.

Art. 7º Fica alterado, a partir de 1º de abril de 2026, o Anexo XXII da Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025, que passa a ser o constante desta Lei.





Art. 8º Fica assegurada a aplicação do índice de revisão geral anual também para correção das tabelas de subsídios que constam do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO PINHEIRO TELES JÚNIOR
Governador, em exercício





ANEXO II
(a partir de 1º de outubro de 2025)

POLÍCIA CIVIL

DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	SUBSÍDIO
Substituto	PDD01	I	R\$ 28.897,55
2ª Classe	PDD02	II	R\$ 29.636,29
1ª Classe	PDD03	III	R\$ 33.964,11
Classe Especial	PDD04	IV	R\$ 37.733,13

ANEXO II
(a partir de 1º de setembro de 2026)

POLÍCIA CIVIL

DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	SUBSÍDIO
Substituto	PDD01	I	R\$ 31.439,06
2ª Classe	PDD02	II	R\$ 34.582,27
1ª Classe	PDD03	III	R\$ 38.041,27
Classe Especial	PDD04	IV	R\$ 41.845,40





ANEXO XXII
(a partir de 1º de abril de 2026)

Denominação e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e de Direção Intermediária da Polícia Civil do Estado do Amapá

Nº	UNIDADE ORGÂNICA	CARGO	CÓDIGO	QUANT.
1	Polícia Civil do Estado do Amapá	Delegado Geral de Polícia Civil	Subsísio-5	01
		Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil	Subsídio-4	01
2	Gabinete	Secretário Executivo	CDS-1	02
		Motorista do Delegado Geral	CDI-3	01
		Chefe de Gabinete	CDS-4	01
3	Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Assessor	CDS-2	01
4	Núcleo de Operações e Inteligência	Chefe	CDS-3	01
5	Corregedoria-Geral	Corregedor-Geral	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
5.1	Divisão de Correição	Chefe	CDS-3	01
5.2	Divisão de Disciplina	Chefe	CDS-3	01
5.3	Divisão de Feitos Funcionais	Chefe	CDS-3	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	03
		Responsável por Grupo de Atividade II	CDI-2	06
6	Assessoria de Controle Interno	Assessor	CDS-2	01
7	Coordenadoria Especial de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - CECCOR	Coordenador	CDS-4	01
7.1	Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO	Chefe	CDS-3	01
7.2	Divisão Especial de Repressão à Corrupção - DECOR	Chefe	CDS-3	01
7.3	Divisão do Laboratório Contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD	Chefe	CDS-3	01





7.4	Divisão de Recuperação de Ativos - DRA	Chefe	CDS-3	01
8	Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais - CORE	Coordenador	CDS-4	01
9	Departamento de Polícia Especializada - DPE	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
9.1	Delegacia de Polícia Especializada	Delegado Titular	CDS-3	12
10	Departamento de Polícia da Capital	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
10.1	Delegacias de Polícia dos Bairros	Delegado Titular	CDS-3	10
11	Departamento de Polícia do Interior	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
11.1	Delegacias de Polícia nos Municípios	Delegado Titular	CDS-3	20
12	Central Integrada de Operações em Segurança Pública - CIOSP	Coordenador	CDS-4	05
13	Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro	Chefe de Divisão	CDS-2	01
13.1	Unidade de Administração	Chefe de unidade	CDS-1	01
		Responsável por Atividade Nível III - Comunicações Administrativas	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Material e Patrimônio	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Serviços Gerais e Transportes	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Pessoal	CDI-3	01
13.2	Unidade de Finanças	Chefe de unidade	CDS-1	01
13.3	Unidade de Contratos e Convênios	Chefe de Unidade	CDS-1	01
14	Divisão de Gestão de Compras e Contratações	Chefe de Divisão	CDS-2	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-2	01





15	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação	Chefe de Divisão	CDS-2	01
		Responsável por Atividade Nivel III - Suporte Técnico de Infraestrutura de Redes e Segurança da Informação	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nivel III - Suporte Técnico ao Usuário e Manutenção de Equipamentos	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nivel III - Gestão de Sistemas Corporativos	CDI-3	01
16	Divisão de Polícia Administrativa	Chefe da Divisão de Polícia Administrativa	CDS-3	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	02
17	Divisão de Atendimento Psicossocial	Chefe	CDS-2	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	02
TOTAL				102





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

LEITURA DA PROPOSIÇÃO

Certifico, em atenção ao disposto no artigos 100, 111 e 112 ambos do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, que a leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 0054/25-GEA ocorreu na 26ª S. Extraordinária do dia 18/11/2025.

EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA - Consultor Legislativo - Matrícula nº039129

Emanoel Uchoa de Brito Fonseca



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA
DEPARTAMENTO DAS COMISSÕES
COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJ
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS – COF
COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CAP

PARECER CONJUNTO Nº 0017/2025/CCJ/COF/CAP/AL

PROPOSIÇÃO : Projeto de Lei Ordinária nº 0054/25-GEA

AUTORIA : Poder Executivo

EMENTA : Altera a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como a Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025 e Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001, que tratam da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá e dá outras providências.

RELATORA : Deputada Edna Auzier

I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária nº 0054/25-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como a Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025 e Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001, que tratam da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá e dá outras providências.

A tramitação do presente Projeto de Lei segue em conformidade com o disposto no art. 134 do Regimento Interno, tendo sido devidamente lido em expediente de Sessão Ordinária deste Poder Legislativo, sendo, em seguida, encaminhado para análise desta Comissão.

A tramitação encontra-se em regime de urgência, nos termos dos artigos 159 e 160 do Regimento Interno.

Diante disso, foi convocada pela Presidente, Deputada Alliny Serrão, com fulcro no art. 19, III, "d" do Regimento Interno, Reunião Conjunta da Comissão de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, da Comissão de Orçamento e Finanças – COF e da Comissão de Administração Pública - CAP, para discussão e deliberações necessárias concernentes ao presente projeto.

É o Relatório.



II – VOTO DA RELATORA

O presente projeto de lei tem por objetivo alterar a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como a Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025 e Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001, que tratam da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá.

Inicialmente, cumpre-nos analisar os aspectos de constitucionalidade, regimentalidade e legalidade.

Em primeiro lugar, em conformidade com o art. 104, *caput*, da Constituição Estadual, trata-se, de fato, de projeto de lei ordinária, cuja iniciativa também compete ao Poder Executivo, na pessoa do Governador de Estado, como segue:

Art. 104. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos nos casos e na forma prevista nesta Constituição.

Observamos que a matéria da proposição não pertence ao rol de matérias que devam ser reguladas por lei complementar, razão pela qual se trata, com efeito, de hipótese de legislação ordinária.

Com efeito, não há dúvidas de que a matéria pertence à iniciativa legislativa do Governador de Estado, em conformidade com o art. 104, parágrafo único, incisos II, III e V, da Constituição Estadual, como segue:

Art. 104. (...)

Parágrafo único. São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

[...]

II - **criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta**, autárquica e fundacional do Estado ou aumento de sua remuneração;

III - **servidores públicos do Estado**, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;

[...]

V - **criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública estadual;**

Ademais, segundo os seus interesses e particularidades regionais ou locais o Estado do Amapá também poderá legislar de forma plena, em conformidade com o art. 25, § 1º, da Constituição Federal, e com o art. 10, da Constituição Estadual, *in verbis*:

CONSTITUIÇÃO FEDERAL

Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição.

CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DO AMAPÁ

Art. 10. O Estado exerce, em seu território, toda a competência que não lhe seja vedada pela Constituição Federal.

Com o intuito de promover uma análise técnica e objetiva das inovações propostas, apresenta-se a seguir a tabela comparativa entre os dispositivos da legislação vigente e as alterações/acréscimos trazidos pelo Projeto de Lei Ordinária nº 0054/25-GEA. A tabela contempla as modificações nas Leis Estaduais nº 0883/2005 (Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá) e nº 0637/2001 (estrutura básica de cargos da Polícia Civil), incluindo a criação de cargo, nova gratificação e atualização da tabela remuneratória dos Delegados de Polícia Civil.

TABELA DE ALTERAÇÕES / ACRÉSCIMOS	
LEI Nº 0883, DE 23 DE MARÇO DE 2025	PLO N.º 0054/25-GEA
<p>Art. 17. [...] [...]</p> <p>§ 1º O Delegado Geral será substituído em suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais por Delegado de Polícia de Carreira.</p>	<p>Art. 17. [...] [...]</p> <p>§ 1º O Delegado Geral de Polícia Civil será substituído em suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais por Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil.</p> <p>§ 2º O cargo de Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, será exercido por Delegado de Polícia Civil, integrante da Carreira dentre os integrantes da Classe Especial.</p> <p>§ 3º Compete ao Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil a substituição legal do Delegado Geral de Polícia Civil em seus impedimentos e ausências, bem como exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Delegado Geral de Polícia Civil.</p>
<p>Art. 149. O Delegado de Polícia goza de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo, sendo inviolável pelas opiniões que externar, ou pelo teor de suas manifestações procedimentais, com seus atos somente podendo ser revistos pelo Poder Judiciário, podendo ainda requisitar, diretamente, de entidades públicas ou privadas, informações, documentos, exames e perícias, necessários à instrução de procedimentos policiais, observando o princípio constitucional da legalidade.</p>	<p>Art. 149. O Delegado de Polícia goza de autonomia e independência no exercício das funções de seu cargo, sendo inviolável pelas opiniões que externar, ou pelo teor de suas manifestações procedimentais, com seus atos somente podendo ser revistos pelo Poder Judiciário, podendo ainda requisitar, diretamente, de entidades públicas ou privadas, informações, documentos, exames e perícias, necessários à instrução de procedimentos policiais, observando o princípio constitucional da legalidade.</p> <p>§ 1º O Delegado de Polícia deverá permanecer em regime de disponibilidade integral, sujeito a acionamento em qualquer tempo, inclusive fora do horário de expediente ou de plantão policial, para atendimento imediato às exigências do serviço de polícia judiciária.</p> <p>§ 2º Fica instituído o Auxílio de Disponibilidade Integral, de natureza indenizatória, devido mensalmente aos Delegados de Polícia, no percentual de 12% (doze por cento) calculado sobre o subsídio da respectiva classe.</p>

	<p>§ 3º O Auxílio de Disponibilidade Integral tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais, não se incorpora aos proventos de aposentadoria, não constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem e não será devido ao Delegado de Polícia cedido a órgão ou entidade que não integre a estrutura da Segurança Pública do Estado do Amapá e será devida mesmo quando o Delegado estiver de férias ou afastamentos legais, devendo ainda ser obedecidos requisitos que demonstrem a capacidade de prontidão, atestados pela Chefia imediata através de expediente encaminhado ao Delegado Geral de Polícia Civil, tais como:</p> <p>I – comprovação de assiduidade no serviço;</p> <p>II – registro atualizado de sua localização e forma de contato imediato, mesmo em períodos de férias ou afastamentos legais;</p> <p>III- inexistência de acúmulo de atribuições de forma injustificada;</p> <p>IV – realização de cursos obrigatórios inerentes à atividade policial ofertados pela administração pública.</p>
<p>LEI Nº 0637, DE 14 DE DEZEMBRO DE 2001</p>	<p>PLO N.º 0054/25-GEA</p>
<p>Art. 5º A Polícia Civil passa a ter a seguinte estrutura básica:</p> <p>I - DIREÇÃO SUPERIOR <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>1. Deliberação Colegiada <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>1.1. Conselho Superior de Polícia Civil <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>2. Deliberação Singular <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>2.1. Delegado Geral de Polícia Civil <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p>	<p>Art. 5º A Polícia Civil passa a ter a seguinte estrutura básica:</p> <p>I - DIREÇÃO SUPERIOR <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>1. Deliberação Colegiada <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>1.1. Conselho Superior de Polícia Civil <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>2. Deliberação Singular <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>2.1. Delegado Geral de Polícia Civil <i>(redação dada pela lei n° 3.175, de 08.01.2025)</i></p> <p>2.2. Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil.</p>

As alterações no art. 17 visam a substituir a previsão genérica de substituição do Delegado Geral por qualquer Delegado de carreira pela criação de um cargo específico de Delegado Geral Adjunto, pertencente à Classe Especial, de nomeação livre pelo Governador. Com isso, confere-se maior previsibilidade e continuidade administrativa nas ausências ou impedimentos do titular da pasta, além de reforçar a organização interna da instituição.

Já no art. 149, foram acrescentados três parágrafos, os quais: **1)** Determinam que o Delegado de Polícia permanecerá em regime de disponibilidade integral, podendo ser acionado a qualquer tempo (inclusive em férias ou afastamentos); **2)** Criam o Auxílio de Disponibilidade Integral, de natureza indenizatória, correspondente a 12% do subsídio e **3)** Estabelecem os critérios para percepção desse auxílio, os quais demandam assiduidade, cursos obrigatórios e prontidão contínua, com avaliação da chefia imediata.

O Projeto de Lei nº 0054/25-GEA também inova ao prever no art. 5º a implementação escalonada e progressiva do percentual do Auxílio de Disponibilidade Integral, fixado inicialmente em 4% (quatro por cento) a partir de 10 de outubro de 2025, evoluindo para 8% (oito por cento) a partir de 10 de abril de 2026, e alcançando o percentual final de 12% (doze por cento) a partir de 10 de abril de 2027; evidenciando assim uma preocupação com a adequação orçamentária e fiscal da proposta, permitindo a sua incorporação gradual à folha de pagamento da Administração Pública, em consonância com os princípios da responsabilidade fiscal e da eficiência na gestão pública.

No que se refere às alterações da Lei n.º 0637/2001, o art. 5º do projeto acrescenta a função de Delegado Geral Adjunto à estrutura da Direção Superior da Polícia Civil, sob a rubrica de "Deliberação Singular", complementando a estrutura organizacional já prevista na Lei nº 3.175/2025. Essa inclusão reflete e operacionaliza a mudança feita na Lei Orgânica, garantindo respaldo formal para o exercício do cargo recém-criado.

Nos termos do art. 6º do Projeto de Lei nº 0054/25-GEA, o Anexo II da Lei nº 0883/2005 é formalmente alterado, passando a vigorar conforme os novos quadros de vencimentos constantes na presente proposição. A alteração será implementada de forma escalonada, com efeitos financeiros a partir de 1º de outubro de 2025 e nova atualização a partir de 1º de setembro de 2026.

As novas tabelas trazem mudanças na estrutura remuneratória dos Delegados de Polícia, agora organizadas por classe, nível, padrão e subsídio, o que reforça a progressividade da carreira e garante maior transparência e previsibilidade à evolução funcional dos servidores. Os valores atualizados representam significativa valorização da categoria, reforçando o reconhecimento institucional à complexidade e responsabilidade do cargo.

ANEXO II
POLÍCIA CIVIL
DELEGADO DE POLÍCIA

Lei n.º 0883/2005, com redação dada pela Lei n. 2.677, de 02.04.2022

CLASSE	PADRÃO	SUBSÍDIO
	III	R\$ 13.651,85
	II	R\$ 18.672,30
Substituto	I	R\$ 23.692,74
2ª Classe	-	R\$ 24.298,42
1ª Classe	-	R\$ 27.846,74
Classe Especial	-	R\$ 30.936,91



ANEXO II
(a partir de 1º de outubro de 2025)

POLÍCIA CIVIL
DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	SUBSÍDIO
Substituto	PDD01	I	R\$ 28.897,55
2ª Classe	PDD02	II	R\$ 29.636,29
1ª Classe	PDD03	III	R\$ 33.964,11
Classe Especial	PDD04	IV	R\$ 37.733,13

ANEXO II
(a partir de 1º de setembro de 2026)

POLÍCIA CIVIL
DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	SUBSÍDIO
Substituto	PDD01	I	R\$ 31.439,06
2ª Classe	PDD02	II	R\$ 34.582,27
1ª Classe	PDD03	III	R\$ 38.041,27
Classe Especial	PDD04	IV	R\$ 41.845,40

O Projeto de Lei nº 0054/25-GEA, em seu art. 7º, promove alterações no Anexo XXII da Lei nº 3.175, de 8 de janeiro de 2025, com efeitos a partir de 10 de abril de 2026. Essas alterações dizem respeito à reestruturação da denominação e quantificação dos cargos de Direção e Assessoramento da Polícia Civil do Estado do Amapá. As modificações propostas visam não apenas à atualização organizacional, mas também à valorização de funções estratégicas no âmbito da segurança pública estadual.

Dentre as mudanças destacadas, observa-se a criação do cargo de Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil, com nível remuneratório definido como Subsídio-4, o que reflete a sua importância hierárquica e seu papel substitutivo em relação ao Delegado Geral. Além disso, diversos cargos comissionados classificados com CDS (Cargo em Direção Superior) tiveram seus níveis elevados, conforme consta em negrito na tabela a seguir.

ANEXO XXII
(a partir de 1º de abril de 2026)

Denominação e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e de Direção Intermediária da Polícia Civil do Estado do Amapá

Nº	UNIDADE ORGANICA	CARGO	CÓDIGO	QUANT.
1	Polícia Civil do Estado do Amapá	Delegado Geral de Polícia Civil	Subsidio - 5	01
		Delegado Geral de Polícia Civil	Subsidio-4	01

2	Gabinete	Secretário Executivo	CDS - 1	02
		Motorista do Delegado Geral	CDI - 3	01
		Chefe de Gabinete	CDS - 4	01
3	Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Assessor	CDS - 2	01
4	Núcleo de Operações e Inteligência	Chefe	CDS - 3	01
5	Corregedoria-Geral	Corregedor-Geral	CDS - 4	01
		Secretário Administrativo	CDI - 2	01
5.1	Divisão de Correição	Chefe	CDS - 3	01
5.2	Divisão de Disciplina	Chefe	CDS - 3	01
5.3	Divisão de Feitos Funcionais	Chefe	CDS - 3	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI - 3	03
		Responsável por Grupo de Atividade II	CDI - 2	06
6	Assessoria de Controle Interno	Assessor	CDS - 2	01
7	Coordenadoria Especial de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - CECCOR	Coordenador	CDS - 4	01
7.1	Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO	Chefe	CDS - 3	01
7.2	Divisão Especial de Repressão à Corrupção - DECOR	Chefe	CDS - 3	01
7.3	Divisão do Laboratório Contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD	Chefe	CDS - 3	01
7.4	Divisão de Recuperação de Ativos - DRA	Chefe	CDS - 3	01
8	Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais - CORE	Coordenador	CDS - 4	01
9	Departamento de Polícia Especializada - DPE	Diretor	CDS - 4	01
		Secretário Administrativo	CDI - 2	01
9.1	Delegacia de Polícia Especializada	Delegado Titular	CDS - 3	12
10	Departamento de Polícia da Capital	Diretor	CDS - 4	01
		Secretário Administrativo	CDI - 2	01
10.1	Delegacias de Polícia dos Bairro	Delegado Titular	CDS - 3	10
11	Departamento de Polícia do Interior	Diretor	CDS - 4	01
		Secretário Administrativo	CDI - 2	01
11.1	Delegacias de Polícia nos Municípios	Delegado Titular	CDS - 3	20
12	Central Integrada de Operações em Segurança Pública - CIOSP	Coordenador	CDS - 4	05

13	Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro	Chefe de Divisão	CDS – 2	01
13.1	Unidade de Administração	Chefe de unidade	CDS – 1	01
		Responsável por Atividade Nível III - Comunicações Administrativas	CDI – 3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Material e Patrimônio	CDI – 3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Serviços Gerais e Transportes	CDI - 3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Pessoal	CDI - 3	01
13.2	Unidade de Finanças	Chefe de unidade	CDS - 1	01
13.3	Unidade de Contratos e Convênios	Chefe de Unidade	CDS - 1	01
14	Divisão de Gestão de Compras e Contratações	Chefe de Divisão	CDS - 2	01
		Responsável por Grupo de Atividade II	CDI - 2	01
15	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação	Chefe de Divisão	CDS - 2	01
		Responsável por Atividade Nível III - Suporte Técnico de Infraestrutura de Redes e Segurança da Informação	CDI - 3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Suporte Técnico ao Usuário e Manutenção de Equipamentos	CDI - 3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Gestão de Sistemas Corporativos	CDI - 3	01
16	Divisão de Polícia Administrativa	Chefe da Divisão de Polícia Administrativa	CDS - 3	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI – 3	02
17	Divisão de Atendimento Psicossocial	Chefe	CDS – 2	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI – 3	02
TOTAL				102

Por sua vez, o art. 8º do Projeto de Lei nº 0054/25-GEA assegura que os subsídios fixados nas tabelas constantes do Anexo II da Lei nº 0883/2005 serão corrigidos com base no índice de revisão geral anual aplicado aos servidores públicos estaduais.

À continuação, o projeto seguiu o devido trâmite legislativo conforme disposto no art. 134, *caput*, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Igualmente, a

proposição não se encontra prejudicada, pois: i) seu objetivo é inovar o ordenamento jurídico e não há legislação estadual vigente que contenha o mesmo objeto; e ii) não se trata de matéria pertencente à proposição idêntica aprovada ou rejeitada na mesma sessão legislativa. Assim, nos termos do art. 156, incisos I a III, do Regimento Interno, a proposição não possui mácula quanto à prejudicabilidade.

Diante do exposto, a proposição preenche todos os requisitos de constitucionalidade, legalidade, regimentalidade e juridicidade formal. Quanto aos aspectos de constitucionalidade e legalidade material, também não vislumbramos vícios.

O projeto, se aprovado, harmoniza-se com os princípios constitucionais aplicáveis à Administração Pública, nos termos do art. 37 e seguintes da Constituição Federal. Igualmente, verificamos que a propositura não contrariará a legislação de regência, que trata do regime jurídico dos servidores públicos civis estaduais (Lei Estadual nº 0066, de 03 de maio de 1993).


Na sequência, quanto aos aspectos específicos de adequação financeiro-orçamentária concernentes à análise da competente Comissão de Orçamentos e Finanças – COF, *prima facie*, não observamos problemas. A proposição encontra-se, a princípio, adequada às normas jurídicas vigentes, respeitando os princípios constitucionais orçamentários.

Quanto aos aspectos de mérito da propositura, concernentes à análise da competente Comissão de Administração Pública – CAP, o projeto se adequa às previsões constitucionais e legais estaduais em prol da valorização dos servidores públicos.

Finalmente, quanto aos aspectos ínsitos à boa técnica legislativa, nos exatos termos da Lei Complementar Estadual nº 0024/2004, que dispõe sobre a elaboração, redação, alteração das leis e demais atos normativos estaduais, não identificamos desarmonias.

Por todo o exposto, considerando os fundamentos apresentados *supra*, opina-se pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei Ordinária nº 0054/2025, de autoria do Poder Executivo.

É o Parecer.


Deputada EDNA AUZIER
Relatora

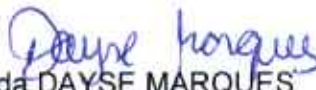
III – DECISÃO DAS COMISSÕES

As Comissões de Constituição, Justiça, Redação e Cidadania – CCJ, de Orçamento e Finanças – COF, e de Administração Pública – CAP da Assembleia Legislativa do Estado do Amapá, em reunião realizada nesta data, APROVARAM o Parecer da relatora ao Projeto de Lei Ordinária nº 0054/25-GEA.


Macapá, de de 2025.

VOTOS A FAVOR:

CCJ:


Deputada DAYSE MARQUES
SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES
PDT – Vice-Presidente


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES
UNIÃO – Membro


Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE
PCdoB – Suplente


VOTOS A FAVOR:

COF:


Deputada EDNA AUZIER
PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS
PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA
REPUBLICANOS – Membro


Deputada DAYSE MARQUES
SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA
PODEMOS – Membro

Deputado FABRICIO FURLAN
REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU
PV – Suplente



VOTOS A FAVOR:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Edna Auzier
Deputada EDNA AUZIER

PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente

VOTOS CONTRA:

CCJ:

Deputada DAYSE MARQUES

SDD – Presidente

Deputado JESUS PONTES

PDT – Vice-Presidente

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Membro

Deputado ROBERTO GÓES

UNIÃO – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS - Suplente

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Suplente



VOTOS CONTRA:

COF:

Deputada EDNA AUZIER

PSD – Presidente

Deputado JORY OEIRAS

PP – Vice-Presidente

Deputado PASTOR OLIVEIRA

REPUBLICANOS – Membro

Deputada DAYSE MARQUES

SOLIDARIEDADE – Membro

Deputada ZENEIDE COSTA

PODEMOS – Membro

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Suplente

Deputada LILIANE ABREU

PV – Suplente

VOTOS CONTRA:

CAP:

Deputado HILDEGARD GURGEL

UNIÃO – Presidente

Deputado FABRÍCIO FURLAN

REDE – Vice-presidente

Deputada ALDILENE SOUZA

PDT – Membro

Deputada LILIANE ABREU

PV – Membro

Deputado RODOLFO VALE

PCdoB – Membro

Deputada EDNA AUZIER

PSD- Suplente

Deputada TELMA NERY

CIDADANIA – Suplente



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DIRETORIA LEGISLATIVA



CONTROLE DE VOTAÇÃO

SESSÃO Nº 27ª Sessão Extraordinária

DATA 18 / 11 / 2025

VOTAÇÃO Parecer conjunto nº 0017/2025/CCJ/COF/CAP-AL, que
Aprova o Projeto de Lei Ordinária nº 0054/25-GEA.

(x) Simbólica () 1ª Discussão (x) Maioria Simples
() Nominal () 2ª Discussão () Maioria Absoluta
() Secreta (x) Única Discussão () Maioria Qualificada

DEPUTADO	A FAVOR	CONTRA	ABSTENÇÃO	AUSENTE
ALDILENE SOUZA PDT				X
ALLINY SERRÃO UNIÃO BRASIL Presidente	X			
DAYSE MARQUES SD	X			
DELEGADO INÁCIO PDT	X			
DIOGO SENIOR MDB	X			
DR. VICTOR REDE 3º Secretário				X
EDNA AUZIER PSD 1ª Secretária	X			
FABRÍCIO FURLAN REDE				X
HILDEGARD GURGEL UNIÃO BRASIL	X			
JACK JK SD	X			
JAIME PEREZ PRD 1º Vice-Presidente				X
JESUS PONTES PDT 2º Secretário	X			
JORY OEIRAS PP				X
JUNIOR FAVACHO MDB	X			
KAKÁ BARBOSA 2º Vice-Presidente	X			
LILIANE ABREU PV 4ª Secretária	X			
LORRAN BARRETO PSD	X			
PASTOR OLIVEIRA REPUBLICANOS	X			
R. NELSON VIEIRA PL				X
RAYFRAN BEIRÃO SOLIDARIEDADE				X
ROBERTO GÓES UNIÃO BRASIL				X
RODOLFO VALE PCdoB				X
TELMA NERY CIDADANIA	X			
ZENEIDE COSTA PODEMOS	X			

1º OU 2º SECRETÁRIO



ESTADO DO AMAPÁ
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

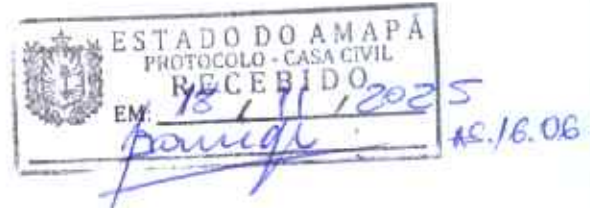


OFÍCIO Nº. 1449/2025-DIRLEG-AL.

Macapá, 18 de novembro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Clécio Luís Vilhena Vieira
Governador do Estado do Amapá

Assunto: **Redação Final do PLO nº 0054/25-GEA**




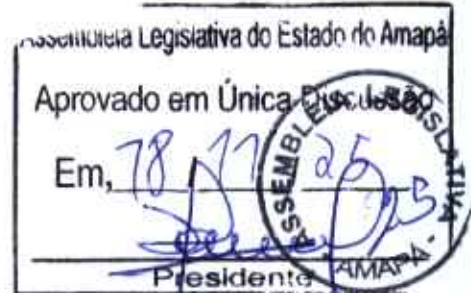
Senhor Governador,

Encaminho para apreciação de Vossa Excelência a REDAÇÃO FINAL do Projeto de Lei nº. 0053/2025-GEA, de autoria do Poder Executivo, que altera a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como a Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025 e Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001, que tratam da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá e dá outras providências.

A proposição foi aprovada em Sessão Extraordinária deste Parlamento, realizada no dia 18 de novembro de 2025.

Atenciosamente,


Deputada ALLINY SERRÃO
Presidente



REDAÇÃO FINAL
PROJETO DE LEI ORDINÁRIA Nº 0054/25-GEA
Autor: Poder Executivo

Altera a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como a Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025 e Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001, que tratam da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ:

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 17, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, o qual passará a ter a seguinte redação:

"Art. 17.

§ 1º O Delegado Geral de Polícia Civil será substituído em suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais pelo Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil. (NR)"

§ 2º O cargo de Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, será exercido por Delegado de Polícia Civil, integrante da Carreira dentre os integrantes da Classe Especial.

§ 3º Compete ao Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil a substituição legal do Delegado Geral de Polícia Civil em seus impedimentos e ausências, bem como exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Delegado Geral de Polícia Civil."

Art. 2º Fica acrescido o item 2.2 ao inciso I do art. 5º da Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001 e suas posteriores alterações, referente à estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

"Art. 5º

I -

2.2. Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil"

Art. 3º Fica acrescido um cargo de Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil no Anexo XXII da Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025, referente à Denominação e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e de Direção Intermediária da Polícia Civil do Estado do Amapá, a ser incluído no Nº 1, UNIDADE ORGÂNICA: Polícia Civil do Estado do Amapá, CODIGO: Subsídio-4.

Art. 4º Ficam acrescidos o § 1º, o § 2º e o § 3º ao artigo 149, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, com a seguinte redação:



"Art. 149.

§ 1º O Delegado de Polícia deverá permanecer em regime de disponibilidade integral, sujeito a acionamento em qualquer tempo, inclusive fora do horário de expediente ou de plantão policial, para atendimento imediato às exigências do serviço de polícia judiciária.

§ 2º Fica instituído o Auxílio de Disponibilidade Integral, de natureza indenizatória, devido mensalmente aos Delegados de Polícia, no percentual de 12% (doze por cento) calculado sobre o subsídio da respectiva Classe.

§ 3º O Auxílio de Disponibilidade Integral tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais, não se incorpora aos proventos de aposentadoria, não constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem e não será devido ao Delegado de Polícia cedido a órgão ou entidade que não integre a estrutura da Segurança Pública do Estado do Amapá e será devido mesmo quando o Delegado estiver de férias ou afastamentos legais, devendo ainda ser obedecidos requisitos que demonstrem a capacidade de prontidão, atestados pela Chefia imediata através de expediente encaminhado ao Delegado Geral de Polícia Civil, tais como:

I – comprovação de assiduidade no serviço;

II – registro atualizado de sua localização e forma de contato imediato, mesmo em períodos de férias ou afastamentos legais;

III – inexistência de acúmulo de atribuições de forma injustificada;

IV – realização de cursos obrigatórios inerentes à atividade policial ofertados pela administração pública."

Art. 5º O percentual do Auxílio de Disponibilidade Integral estabelecido no artigo anterior desta lei será implementado de forma escalonada e progressiva, inicialmente no percentual de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de outubro de 2025, aumentando para 8% (oito por cento) a partir de 1º de abril de 2026 e com último aumento no percentual de 12% (doze por cento) a partir de 1º de abril de 2027.

Art. 6º Fica alterado, de forma escalonada, o Anexo II, da Lei Estadual nº 0883, de 23 de março de 2005, que passa a ser o constante desta Lei.

Art. 7º Fica alterado, a partir de 1º de abril de 2026, o Anexo XXII da Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025, que passa a ser o constante desta Lei.

Art. 8º Fica assegurada a aplicação do índice de revisão geral anual também para correção das tabelas de subsídios que constam do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Macapá, 18 de novembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO II
(a partir de 1º de outubro de 2025)

POLÍCIA CIVIL

DELEGADO DE POLÍCIA



CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	SUBSÍDIO
Substituto	PDD01	I	R\$ 28.897,55
2ª Classe	PDD02	II	R\$ 29.636,29
1ª Classe	PDD03	III	R\$ 33.964,11
Classe Especial	PDD04	IV	R\$ 37.733,13

ANEXO II
(a partir de 1º de setembro de 2026)

POLÍCIA CIVIL

DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	SUBSÍDIO
Substituto	PDD01	I	R\$ 31.439,06
2ª Classe	PDD02	II	R\$ 34.582,27
1ª Classe	PDD03	III	R\$ 38.041,27
Classe Especial	PDD04	IV	R\$ 41.845,40

ANEXO XXII
(a partir de 1º de abril de 2026)



Denominação e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e de Direção Intermediária da Polícia Civil do Estado do Amapá

Nº	UNIDADE ORGÂNICA	CARGO	CÓDIGO	QUANT.
1	Polícia Civil do Estado do Amapá	Delegado Geral de Polícia Civil	Subsísio-5	01
		Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil	Subsidio-4	01
2	Gabinete	Secretário Executivo	CDS-1	02
		Motorista do Delegado Geral	CDI-3	01
		Chefe de Gabinete	CDS-4	01
3	Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Assessor	CDS-2	01
4	Núcleo de Operações e Inteligência	Chefe	CDS-3	01
5	Corregedoria-Geral	Corregedor-Geral	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
5.1	Divisão de Correição	Chefe	CDS-3	01
5.2	Divisão de Disciplina	Chefe	CDS-3	01
5.3	Divisão de Feitos Funcionais	Chefe	CDS-3	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	03
		Responsável por Grupo de Atividade II	CDI-2	06
6	Assessoria de Controle Interno	Assessor	CDS-2	01
7	Coordenadoria Especial de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - CECCOR	Coordenador	CDS-4	01
7.1	Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO	Chefe	CDS-3	01
7.2	Divisão Especial de Repressão à Corrupção - DECOR	Chefe	CDS-3	01
7.3	Divisão do Laboratório Contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD	Chefe	CDS-3	01

7.4	Divisão de Recuperação de Ativos - DRA	Chefe	CDS-3	01
8	Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais - CORE	Coordenador	CDS-4	01
9	Departamento de Polícia Especializada - DPE	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
9.1	Delegacia de Polícia Especializada	Delegado Titular	CDS-3	12
10	Departamento de Polícia da Capital	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
10.1	Delegacias de Polícia dos Bairros	Delegado Titular	CDS-3	10
11	Departamento de Polícia do Interior	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
11.1	Delegacias de Polícia nos Municípios	Delegado Titular	CDS-3	20
12	Central Integrada de Operações em Segurança Pública - CIOSP	Coordenador	CDS-4	05
13	Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro	Chefe de Divisão	CDS-2	01
13.1	Unidade de Administração	Chefe de unidade	CDS-1	01
		Responsável por Atividade Nível III - Comunicações Administrativas	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Material e Patrimônio	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Serviços Gerais e Transportes	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Pessoal	CDI-3	01
13.2	Unidade de Finanças	Chefe de unidade	CDS-1	01
13.3	Unidade de Contratos e Convênios	Chefe de Unidade	CDS-1	01
14	Divisão de Gestão de Compras e Contratações	Chefe de Divisão	CDS-2	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-2	01



15	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação	Chefe de Divisão	CDS-2	01
		Responsável por Atividade Nível III - Suporte Técnico de Infraestrutura de Redes e Segurança da Informação	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Suporte Técnico ao Usuário e Manutenção de Equipamentos	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Gestão de Sistemas Corporativos	CDI-3	01
16	Divisão de Polícia Administrativa	Chefe da Divisão de Polícia Administrativa	CDS-3	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	02
17	Divisão de Atendimento Psicossocial	Chefe	CDS-2	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	02
TOTAL				102



**LEI Nº 3.384 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025**

Altera a Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Polícia Civil do Estado do Amapá, bem como a Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025 e Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001, que tratam da carreira de Delegado de Polícia Civil do Estado do Amapá e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ,

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado do Amapá aprovou e eu, nos termos do art. 107 da Constituição Estadual, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterado o artigo 17, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, o qual passará a ter a seguinte redação:

Art. 17.

§ 1º O Delegado Geral de Polícia Civil será substituído em suas ausências, afastamentos e impedimentos eventuais pelo Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil. (NR)

§ 2º O cargo de Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil, de livre escolha, nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, será exercido por Delegado de Polícia Civil, integrante da Carreira dentre os integrantes da Classe Especial.

- § 3º Compete ao Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil a substituição legal do Delegado Geral de Polícia Civil em seus impedimentos e ausências, bem como exercer outras atribuições que lhe forem delegadas pelo Delegado Geral de Polícia Civil.

Art. 2º Fica acrescido o item 2.2 ao inciso I do art. 5º da Lei nº 0637, de 14 de dezembro de 2001 e suas posteriores alterações, referente à estrutura organizacional básica da Polícia Civil do Estado do Amapá, com a seguinte redação:

Art. 5º

I -
2.2. Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil"

Art. 3º Fica acrescido um cargo de Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil no Anexo XXII, da Lei nº 3175, de 08 de janeiro de 2025, referente à Denominação e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e de Direção Intermediária da Polícia Civil do Estado do Amapá, a ser incluído no Nº 1, UNIDADE ORGÂNICA: Polícia Civil do Estado do Amapá, CODIGO: Subsídio-4.

Art. 4º Ficam acrescidos o § 1º, o § 2º e o § 3º ao artigo 149, da Lei nº 0883, de 23 de março de 2005, com a seguinte redação:

Art. 149.

§ 1º O Delegado de Polícia deverá permanecer em regime de disponibilidade integral, sujeito a acionamento em

qualquer tempo, inclusive fora do horário de expediente ou de plantão policial, para atendimento imediato às exigências do serviço de polícia judiciária.

§ 2º Fica instituído o Auxílio de Disponibilidade Integral, de natureza indenizatória, devido mensalmente aos Delegados de Polícia, no percentual de 12% (doze por cento) calculado sobre o subsídio da respectiva Classe.

§ 3º O Auxílio de Disponibilidade Integral tem caráter indenizatório para todos os efeitos legais, não se incorpora aos proventos de aposentadoria, não constitui base de cálculo para qualquer outra vantagem e não será devido ao Delegado de Polícia cedido a órgão ou entidade que não integre a estrutura da Segurança Pública do Estado do Amapá e será devido mesmo quando o Delegado estiver de férias ou afastamentos legais, devendo ainda ser obedecidos requisitos que demonstrem a capacidade de prontidão, atestados pela Chefia imediata através de expediente encaminhado ao Delegado Geral de Polícia Civil, tais como:

- I - comprovação de assiduidade no serviço;
- II - registro atualizado de sua localização e forma de contato imediato, mesmo em períodos de férias ou afastamentos legais;
- III - inexistência de acúmulo de atribuições de forma injustificada;
- IV - realização de cursos obrigatórios inerentes à atividade policial ofertados pela administração pública."

Art. 5º O percentual do Auxílio de Disponibilidade Integral estabelecido no artigo anterior desta lei será implementado de forma escalonada e progressiva, inicialmente no percentual de 4% (quatro por cento) a partir de 1º de outubro de 2025, aumentando para 8% (oito por cento) a partir de 1º de abril de 2026 e com último aumento no percentual de 12% (doze por cento) a partir de 1º de abril de 2027.

Art. 6º Fica alterado, de forma escalonada, o Anexo II, da Lei Estadual nº 0883, de 23 de março de 2005, que passa a ser o constante desta Lei.

Art. 7º Fica alterado, a partir de 1º de abril de 2026, o Anexo XXII, da Lei nº 3.175, de 08 de janeiro de 2025, que passa a ser o constante desta Lei.

Art. 8º Fica assegurada a aplicação do índice de revisão geral anual também para correção das tabelas de subsídios que constam do Anexo II desta Lei.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

ANEXO II
(a partir de 1º de outubro de 2025)

POLÍCIA CIVIL
DELEGADO DE POLÍCIA



CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	SUBSÍDIO
Substituto	PDD01	I	R\$ 28.897,55
2ª Classe	PDD02	II	R\$ 29.636,29
1ª Classe	PDD03	III	R\$ 33.964,11
Classe Especial	PDD04	IV	R\$ 37.733,13

ANEXO II
(a partir de 1º de setembro de 2026)

POLÍCIA CIVIL
DELEGADO DE POLÍCIA

CLASSE	NÍVEL	PADRÃO	SUBSÍDIO
Substituto	PDD01	I	R\$ 31.439,06
2ª Classe	PDD02	II	R\$ 34.582,27
1ª Classe	PDD03	III	R\$ 38.041,27
Classe Especial	PDD04	IV	R\$ 41.845,40

ANEXO XXII
(a partir de 1º de abril de 2026)

Denominação e Quantificação dos Cargos de Direção e Assessoramento Superior e de Direção Intermediária da Polícia Civil do Estado do Amapá

Nº	UNIDADE ORGÂNICA	CARGO	CÓDIGO	QUANT.
1	Polícia Civil do Estado do Amapá	Delegado Geral de Polícia Civil	Subsídio-5	01
		Delegado Geral Adjunto de Polícia Civil	Subsídio-4	01
2	Gabinete	Secretário Executivo	CDS-1	02
		Motorista do Delegado Geral	CDI-3	01
		Chefe de Gabinete	CDS-4	01
		Assessor	CDS-2	01
3	Assessoria de Desenvolvimento Institucional	Assessor	CDS-2	01
4	Núcleo de Operações e Inteligência	Chefe	CDS-3	01
5	Corregedoria-Geral	Corregedor-Geral	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
5.1	Divisão de Correição	Chefe	CDS-3	01
5.2	Divisão de Disciplina	Chefe	CDS-3	01
5.3	Divisão de Feitos Funcionais	Chefe	CDS-3	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	03
		Responsável por Grupo de Atividade II	CDI-2	08
6	Assessoria de Controle Interno	Assessor	CDS-2	01
7	Coordenadoria Especial de Combate à Corrupção e ao Crime Organizado - CECCOR	Coordenador	CDS-4	01
7.1	Divisão de Repressão às Ações Criminosas Organizadas - DRACO	Chefe	CDS-3	01
7.2	Divisão Especial de Repressão à Corrupção - DECOR	Chefe	CDS-3	01
7.3	Divisão do Laboratório Contra Lavagem de Dinheiro - LAB-LD	Chefe	CDS-3	01
7.4	Divisão de Recuperação de Ativos - DRA	Chefe	CDS-3	01
8	Coordenadoria de Operações e Recursos Especiais - CORE	Coordenador	CDS-4	01
9	Departamento de Polícia Especializada - DPE	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
9.1	Delegacia de Polícia Especializada	Delegado Titular	CDS-3	12
10	Departamento de Polícia da Capital	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
10.1	Delegacias de Polícia dos Bairros	Delegado Titular	CDS-3	10
11	Departamento de Polícia do Interior	Diretor	CDS-4	01
		Secretário Administrativo	CDI-2	01
11.1	Delegacias de Polícia nos Municípios	Delegado Titular	CDS-3	20
12	Central Integrada de Operações em Segurança Pública - CIOSP	Coordenador	CDS-4	05
13	Divisão de Apoio Administrativo e Financeiro	Chefe de Divisão	CDS-2	01
13.1	Unidade de Administração	Chefe de Unidade	CDS-1	01
		Responsável por Atividade Nível III - Comunicações Administrativas	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Material e Patrimônio	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Serviços Gerais e Transportes	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Pessoal	CDI-3	01



13.2	Unidade de Finanças	Chefe de Unidade	CDS-1	01
13.3	Unidade de Contratos e Convênios	Chefe de Unidade	CDS-1	01
14	Divisão de Gestão de Compras e Contratações	Chefe de Divisão	CDS-2	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-2	01
15	Divisão de Tecnologia da Informação e Comunicação	Chefe de Divisão	CDS-2	01
		Responsável por Atividade Nível III - Suporte Técnico de Infraestrutura de Redes e Segurança da Informação	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Suporte Técnico ao Usuário e Manutenção de Equipamentos	CDI-3	01
		Responsável por Atividade Nível III - Gestão de Sistemas Corporativos	CDI-3	01
16	Divisão de Polícia Administrativa	Chefe da Divisão de Polícia Administrativa	CDS-3	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	02
17	Divisão de Atendimento Psicossocial	Chefe	CDS-2	01
		Responsável por Grupo de Atividade III	CDI-3	02
TOTAL				102

Protocolo 130543

DECRETO Nº 10058 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá,

DECRETA:

Art. 1º Fica determinado **Ponto Facultativo** nas repartições Públicas Estaduais da Administração Direta e Indireta, Autárquica e Fundacional, em **08 de dezembro de 2025**, dia consagrado a **Nossa Senhora da Conceição**.

- Art. 2º** Ficam excetuadas do disposto neste Decreto as repartições cujas atividades são consideradas de caráter essencial para a realização de seus serviços, a fim de que estes não sofram solução de continuidade.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130483

DECRETO Nº 10059 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXII, da Constituição do Estado do Amapá, c/c a Lei nº 2.424, de 15 de julho de 2019 e a Lei Complementar nº 148, de 04 de janeiro de 2023,

RESOLVE:

Nomear **Iane Vilhena Quaresma** para exercer o cargo em comissão de Assessor Técnico - Nível I/Núcleo de ATER Municipal Distrito do Pacuí/Coordenadoria Regional Leste/Diretoria de Desenvolvimento Técnico, **Código FGS-1**, do Instituto de Extensão, Assistência e Desenvolvimento Rural do Estado do Amapá, a contar de 05 de dezembro de 2025.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130484

DECRETO Nº 10060 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0021.0087.1294.0005/2025**,

RESOLVE:

Conceder licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, à servidora **Anne Penha de Lima Brito**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Professor, Matrícula nº 011684-3-01, Grupo Magistério, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado da Educação - SEED, na forma estabelecida no art. 107, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130493

DECRETO Nº 10061 DE 04 DE DEZEMBRO DE 2025

O GOVERNADOR DO ESTADO DO AMAPÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 119, inciso XXV, da Constituição do Estado do Amapá, e tendo em vista o contido no **Processo nº 0037.0332.2002.0148/2025**,

RESOLVE:

Conceder licença sem vencimento para tratar de interesses particulares, pelo período de 02 (dois) anos, a partir de 01 de dezembro de 2025, à servidora **Ana Paula Gama de Andrade**, ocupante do Cargo de Provimento Efetivo de Técnico de Meio Ambiente, Matrícula nº 0063510-3-01, Grupo Meio Ambiente, integrante do Quadro de Pessoal Civil do Estado do Amapá, lotada na Secretaria de Estado do Meio Ambiente, na forma estabelecida no art. 107, da Lei nº 0066, de 03 de maio de 1993.

CLÉCIO LUIS VILHENA VIEIRA
Governador

Protocolo 130494



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAPÁ

DIRETORIA LEGISLATIVA

TERMO DE ENCERRAMENTO

Aos 04 dias do mês de março de 2026 eu Emanuel Uchoa de Brito Fonseca/Consultor Legislativo/AL, faço o encerramento da tramitação do presente processo, Projeto de Lei Ordinária nº 0054/25-GEA, que contém 34 folhas, incluindo esta e a capa.



Documento assinado digitalmente por EMANOEL UCHOA DE BRITO FONSECA

Escaneie o QR Code para verificar a validade deste documento